



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.901632/2009-79
Recurso n° 923.767 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.887 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria TEMPESTIVIDADE
Recorrente VENUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não instaurado o litígio, por ter sido a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, do recurso voluntário interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instaurado o litígio.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, por ser intempestiva, e DEIXAR DE APRECIAR O MÉRITO, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Manifestação de Inconformidade Intempestiva.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 824989509 emitido eletronicamente em 26/11/2007 (fl. 01), referente ao PER/DCOMP 22843.78515.261107.1.7.02-1175 (fl. 14/21).

As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do Exercício de 2004, e de compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2004) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Enquadramento legal conforme Despacho Decisório (fl. 01).

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 02/04/09 (fl. 22/24), o interessado apresenta manifestação de inconformidade protocolada em 05/05/09 (fl. 03/05), argumentando em preliminar a tempestividade da manifestação, e em seguida as questões de mérito. Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 e apresentou PERDCOMP retificador para sua utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Manifestação de Inconformidade intempestiva

A manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, e em razão disso, a DRJ dela não conheceu.

Os §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estipulam que do ato que não homologar compensação cabe manifestação de inconformidade, a qual seguirá o rito do Decreto nº 70.235/72.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação (e bem assim deve ser entendida a manifestação de inconformidade) deve ser apresentada em 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Tal condição não foi atendida, vez que o prazo para tal apresentação se expirou em 04/05/2010 (ciência do despacho decisório verificada em 02/04/2009 – fl.21v), sendo que a manifestação de inconformidade somente foi protocolizada em 05/05/2009 (fl.2).

Além disso, o art. 14 do mesmo diploma prescreve que a impugnação (e bem assim a manifestação de inconformidade) instaura a fase litigiosa do procedimento, condição que não se verifica no caso presente, em que o litígio sequer foi instaurado.

Assim, voto para não conhecer do Recurso Voluntário, por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator